Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 655, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 10 de abril de 2017, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

|  |  |
| --- | --- |
| 01. | Aos dezoito horas do dia dez de abril de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional de Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João Pessoa-PB, foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 655, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pelo Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência os Conselheiros: **Mª Verônica de Assis Correia, Roberto Wagner C. Raposo, Iure Borges de Aquino Moura** e **Amauri de Almeida Cavalcanti**, Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Mª José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Civ. **Antonio César P. de Mora**, Gerência de Fiscalização o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**, Assessor da TI. Registra a presença dos Diretores da MÚTUA-PB reassaltando a parceria exitosa existente entre o CREA e aquela Caixa de Assistência. O Presidente agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e em seguida convida para compor a Mesa dos Trabalhos o 2º Vice-Presidente Eng. Elet. **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira** e a 1º Secretária Tecnol. em Const. Civ. **Evelynne Emanuelle P. de Lima**. Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental o Presidente passa ao item **1** da Pauta e dá inicio aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede com os trabalhos no item **2. Apreciação da Ata Nºs 654, de 13 de março de 2017**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra a participação do CREA-PB no Seminário promovido pelo Sinduscon, Sesi e Cbic, “Ética e Compliance na Construção”, ocorrido no último dia 21/03/17, no auditório do Sinduscon-JP; Registra participação do CREA-PB, na Sessão Especial com o objetivo de celebrar os 25 anos de fundação de entidades não governamental MEL – Movimento do Espírito Lilás, ocorrida no dia 24/03/17, ma Assembléia Legislativa do Estado; Dá conhecimento que o CREA sediou A Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CONFEA, no período de 27 a 29/03/17; Registra participação do CREA-PB na reunião preparatória de Criação do Fórum de Mobilidade Urbana de João Pessoa, ocorrida no dia 29/03/17, na sede da ADUF-POB, tendo o Conselho sido representado pelo Eng.Amb. Juan Ébano S. Alencar, Sub-Gerente de Fiscalização; Registra participação em Audiência com o Tribunal de Contas do Estado, para tratar de assuntos atinentes ao Convênio de Cooperação Mútua, formalizado entre o CREA e o TCE-PB. Destaca que esteve acompanhada dos Conselheiros Diretores Eng.Civ. Hugo Barbosa de P. Junior e Eng.Elet. Luiz Carlos C. de Oliveira, no último dia 29/03/17; Registra apoio do CREA-PB, na realização da Palestra “Bim Engenharia – Gerenciamento de projetos – Produção Enxuta – Tendências de Engenharia e Arquitetura”, promovida pelo INBEC – Pós-Graduação, ocorrida no auditório da FIEP, em Campina Grande-PB, no último dia 29/03/17; Registra participação do CREA na Sessão Solene da entrega do Título Cidadão Campinense ao Sr. André Luis Cabral Theobald, Diretor Presidente da ENERGISA, ocorrido no dia 30/03/17, na Câmara Municipal, tendo o Conselho sido representado pelo Inspetor Eng.Agr. Verneck Abrantes de Sousa; Registra promoção do CREA-PB, conjuntamente com o CAU-PB e SINDUSCON-PB, na realização da Palestra “100 anos de impermeabilização – Menor Custo e maior garantia”, ocorrida nos dias 29/03/17, na cidade de C.Grande, auditório da FIEP e 30/03/17, em João Pessoa, no auditório do Sinduscon; Registra que o CREA estará participando no dia 07/04/17 da discussão promovida pela Prefeitura Municipal de JPessoa, do Relatório de Avaliação Ambiental – RAA, no âmbito do Programa, que ocorrerá no dia 07/04/17 no auditório Ariano Suassuna no TCE-PB. Diz que o Conselho será representado pela Engª Agrª Alméria Vitória S. Carniato, Ouvidora; Registra participação do CREA-PB, através da Assessoria Institucional do Debate sobre a importância da construção de um processo participativo para a revisão do Plano Diretor, ocorrida na Câmara Municipal, no último dia 03/04/17; Registra participação na audiência pública “ABRIL VERDE”, ocorrida no último dia 03/04/17, na Assembléia Legislativa; Dá conhecimento da realização de reunião promovida pela Academia Paraíbana de Engenharia, que tratará sobre a exposição “Construção e Operação do Estaleiro de Recuperação e Manutenção de Embarcações no Município de Costinha – Paraíba”, dia 04/04/17, no auditório do CREA-PB; Dá conhecimento da realização de reunião promovida pela Academia Paraíbana de Engenharia, que tratará sobre a exposição “Aeródromo Clube Verde, em construção no Município de Forte Velho”, dia 11/04/17, no auditório do CREA-PB; Registra participação na solenidade de lançamento da 74ª SOEA e participação na 2ª Reunião do CP, que acontecerá na cidade de Belém-PA, no período de 10 a 12 de abril/2017. .Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretores e Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Elet. **LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA,** cumprimenta a todos e registra que a engenharia brasileira a nível so setor energético está sendo desmontada, assim como, outras engenharias de entidades representantivas do trabalho brasileiro. Diz que a Fisenge está promovendo encontros, destacando que a Federação vem apelando ao Sistema Confea/Creas, para que batalha seja acolhida e fomentada, vez que a matéria tem tudo a ver com a trajetória profissional e o futuro do país. Registra a realização de Seminário promovido recentemente, de forma espetacular, rico de informações e preocupações para todos os envolvidos. O Eng. Elet. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI,** Diretor Regional da MÚTUA-PB, cumprimenta a todos e apresenta detalhadamente, informes concernente à ação mensal da Mútua para conhecimento de todos. A Conselheira Eng.Civ/Seg.Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para encarece aos Conselheiros presentes, para assistirem a exposição que será apresentada pela mesma nos Interesses Gerais, sobre a Campanha Abril Verde. Informa que o Crea está no apoio da Campanha, destacando a realização de uma série de eventos que ocorrerão durante o mês. Registra que na semana passada ocorreu exposição na UFPB e que em Patos, ocorrerá exposição no dia 20/04/17. Registra ainda que no final do mês ocorrerá uma Audiência Pública na Câmara Municipal, onde a mesma estará recebendo o título de cidadã Pessoense. Diz que ocorrerá no dia 24/04/17, Audiência Pública sobre Demolição, que ocorrerá na Câmara Municipal. A Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, 1º Vice-Presidente, parabeniza a Eng.Civ.Seg.Trab. Mª Aparecida R. Estrela, que vem realizando um brilhante trabalho a frente de tçao importante Campanha. O Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, cumprimenta a todos. Parabeniza a Eng.Civ.Seg.Trab. Mª Aparecida R. Estrela, pelo brilhante trabalho que vem realizando a frente da Campanha “Abril Verde”. Na ocasião coloca a Câmara de Agronomia à disposição para colaborar conjuntamente com a AEST-PB, em tão importante Campanha, no sentido de que seja feito um trabalho voltado para a segurança dos agricultores que estão expostos a todo mal causado pelo uso de agrotóxicos à saúde. Diz que o trabalho de certo contribuirá bastante. Registra participação da CEA no 15º ENFISA, ocorrido na semana passada em Campos do Jordão-SP. Na ocasião procede relato detalhados de importantes assuntos discutidos por ocasião do evento. O Conselheiro Eng.Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, cumprimenta a todos. Registra na ocasião participação em evento promovido pela Fisenge, ocorrido na última semana passada, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Procede relato dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O Conselheiro Eng.Agríc. **JORGERSON PINTO GOMES PEREIRA** cumprimenta todos. Diz que por ocasião da Sessão Plenária de posse foi indicado para compor a Comissão de Educação e Atribuição Profissional em 2017, no entanto, em razão de compromissos profissionais não poderá participar dos trabalhos da Comissão, ocasião em que encarece a supressão do seu nome como membro da Comissão. A mesa Diretora acata de imediato a solicitação. O Conselheiro Eng.Civ. **PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO**, cumprimenta a todos e registra a realização de Palestra sobre Impermeabilização ocorrida na cidade de João Pessoa e em Campina Grande, promovida pelo CREA-PB, dizendo do sucesso. Na ocasião agradece todo o empenho do CREA, na pessoa da Presidente e da Superintendência, que esteve prestigiando os eventos. Diz que outras palestras serão trazidas para serem apoiadas pelo CREA-PB, nas cidades mencionadas. O Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, 1º Vice-Presidente, diz que essa é a dinâmica que a gestão apoia, no sentido de fomentar a valorização profissional. O Conselheiro Eng.Elet. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA**, cumprimenta a todos. Se acosta as palavras e a preocupalçao do Conselheiro Diretor Eng.Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, no que tange à questão da engenharia que vem sendo destruída paulatinamente. Em seguida convida a todos para participarem da mobilização que contará com a paralização nacional, contra a reforma trabalhista no dia 28/04/17. O Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**, Coordenador da CEEE/Coordenador Nacional CNCEEE, cumprimenta a todos e registra participação na última semana passada, a convite do Confea, sobre o evento preparatório para o Encontro Mundial de Água, que acontecerá na cidade de Brasília-DF, no próximo exercício. Diz que o evento preparatório será realizado através de cinco eventos, com o objetivo de receber dos participantes sobre o grande problema que vem ocorrendo com a falta da água. Na ocasião procede relato detalhado dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Superintendente. Cumprimenta a todos e registra sinistro ocorrido nas dependências do Colégio Pio X, destacando que por ocasião de reforma realizada, ocorreu acidente em obra realizada em prédio antigo, ou seja, um pequeno beiral de 50 centímentros que caiu numa extensão de mais ou mesmos dez metros numa área isolada. Em razão do barulho houve uma grande repercussão entre os pais dos alunos do Colégio. Diz que em razão da repercussão o CREA esteve realizando fiscalização “in-loco”, e estará elaborando relatório de fiscalização. Diz que tudo está em perfeita segurança. Diz que o relatório será entregue ao Colégio Pio X e será disponibilizado aos pais para conhecimento. O Eng.Civ. **PAULO LAÉRCIO VIEIRA**, Conselheiro Federal, cumprimenta a todos. Diz da satisfação em se fazer presente a Sessão. Justitica ausência na presente data no lançamento da 74ª Soea, em razão de todo transtorno causado no deslocamento do mesmo á cidade de Belém-PB. Diz que no presente exercício estará participando como membro da CEAP – CONFEA e se coloca à disposição do CREA-PB, nas questões atinentes a CEAP. Parabeniza na ocasião o Conselheiro Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza, para recente eleição a Coordenador Nacional das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, desejando ao mesmo, profícua gestão a frente da Coordenadoria. Em seguida tece comentário sobre a questão da legislação para concessão e inserção de título profissional e apresenta relatório dos trabalhos executados pela CEAP do Confea, na concessãp de registro e de atribuição de cursos, elencando os vários títulos de profissões em todo o país, dentre outros assuntos concernentes à concessão de títulos. Finalizando agradece à atenção e deseja sucesso na condução dos trabalhos. O Conselheiro Eng.Agr. **MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**, cumprimenta todos. Diz que por ocasião da Sessão Plenária de posse foi indicado para compor a Comissão de Ética Profissional, no presente exercício. Diz que em razão de compromissos profissionais, não terá como participar das atividades da Comissão e na ocasião encarece a sua substituição. A mesa Diretora acata de imediato a solicitação. Em seguida passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **3242/2016** – Acata a Proposta Nº 017/2016, da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos CREAS – CNCE – e dá outras providências; Ofício Circular Nº **0573/16** – CONFEA, Proposta Nº 014/2016 da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CCEEE, Decisão PL Nº **0177/2017** – Confea, aprova a realização dos Workshops das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas para o exercício 2017, com duração de até 02 (dois) dias e dá outras providências; Decisão PL Nº **0176/2017** – Confea, aprova as reuniões ordinárias das Coordenadorias de Câmaras Especializadas e da Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética dos Creas para o exercício 2017, e dá outras providências; Decisão PL Nº **0187/2017** – Confea, aprova o Manual para aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI), do Sistema Confea/Creas e Mútua, que apresenta como Apêndices as Guias de Transparência Ativa e de Transparência Passiva e dá outras providências; Decisão PL Nº **0117/2017** – Confea, aprova a participação de lideranças na solenidade de lançamento da 74ª SOEA, o ocorrer no dia 10 de abril/2017, em Belém-PA, dá outras providências; Ofício **0759/17** – Confea, Consulta sobre atribuição de técnico de nível médio ma modalidade elétrica; Of. Circ. 0881/17 – Confea, Critérios para fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional. Em seguida o Presidente Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR,** passa ao item **5.0** - Ordem do Dia: **5.1**. **Apreciação de Balancete Analítico, mês de fevereiro/2017**, contendo o parecer da Comissão de Orçam e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** – Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida-o para exposição. O Conselheiro cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2**. **Apreciação do Processo que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, pra o exercício 2017**. O Presidente justifica a necessidade da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, pra o exercício 2017. Na ocasião encarece ao Superintendente Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, que faz esclarecimentos aos Conselheiros acerca da justificativa para a necessidade da elaboração da presente Reformulação, considerando o disposto na Resolução Nº 1.037, de 21/12/11, que institui normas para elaboração de Orçamento e Reformulações Orçamentárias e no seu art. 13º prevê a modificação dos Orçamentos do Sistema Confea/Creas, no período de março a novembro de cada exercício; considerando a necessidade da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, para o presente exercício em razão de justificativa apresentada na ocasião. Destaca que o mérito foi apreciado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que exarou parecer favorável a presente reformulação. Após os devidos esclarecimentos, agradece à atenção. O Presidente, agradece os esclarecimentos e em seguida, convida o Eng.Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, para proceder leitura de parecer exarado pela Comissão. Após leitura o Coordenador tece elogios aos servidores Cont. Elisabete Vilanova, Controladora e Cont. Guilherme Barroca, pelo brilhante trabalho realizado. Destaca ainda que os profissionais esclareceram detalhadamente todas as dúvidas sucitadas pela Comissão, com zelo e compreensão. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o processo, tendo sido aprovado com 2(duas) abstenções dos Conselheiros Eng. Agr. **Martinho Ramalho de Mélo** e Eng.Elet. **Martinho Nobre Tomaz de Souza**. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Civ/Seg.Trab. **EDMILSON ATER CAMPOS MARTINS**, para relato do processo: **5.3**. – Processo: **Prot.1058196/2016 – TALITA FREIRE CHAVES.** Assunto: Anotação de Curso de Esp. de Engenharia de Segurança do Trabalho. O relator cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de solicitação da Eng. de Prod. Talita Freire Chaves, para anotação do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e para tanto anexou documentação probatória; Considerando que o mérito foi analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que indeferiu o pleito em razão da interessada não apresentar toda documentação necessária, conforme preconiza a legislação; Considerando fatos novos ao processo e tendo em vista o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...*Trata o seguinte processo sobre requerimento onde a Engenheira de Produção TALITA FREIRE CHAVES, solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Segurança do Trabalho, ministrado pela FIP no período de 21/03/2015 a 24/09/2016. CONSIDERAÇÕES: Inicialmente a requerente não apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, faltando o Certificado de sua pós-graduação, bem como a data da sua Graduação em Engenharia de Produção na UFCG, ocasionando o indeferimento do pleito. Através do SITAC do nosso Conselho, junto com email com anexo do diploma, visualizamos que a mesma obteve sua graduação em Engenharia de Produção em 05/03/2015. PARECER: Diante do exposto somos de parecer favorável Leis Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996 pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, podendo ser procedida a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos pela legislação em vigor, Leis Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996. Este é o nosso Parecer, Salve melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Em seguida passa ao item **5.4**. Processo: **Prot.1058659/2016 – CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.** Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional anotação de curso de solicitação de registro apresentado pela empresa CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua Dr. Pedro Firmino, 111/Sl.106, Galeria Eldorado – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o N° 23.076.708/0001-21, apresentando como RT o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA - RJ nº 200521203-2, Visto 969 PB, com atribuição inicial fixada no DEC. 23569/33 - ART 28 (TDS. ALÍNEAS) DEC 23569/33-ART 29 (TDS. ALÍNEAS), com horário de trabalho de 11h20min as 15h20; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação recomenda o indeferimento do pleito e sugere que a GFIS, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verifique a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA-PB Nº 000034103-4 e GL CONSTRUTORA LTDA–ME, CREA-PB Nº 000342451-0, junto as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do artigo 67, da Lei 5.194/66; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura através da decisão Nº 219/2017, indeferiu o pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica por si explicativa; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....*CONSIDERAÇÕES: Considerando o teor dos objetivos sociais da requerente; Considerando que o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA -RJ nº 200521203 -2, Visto 969 PB, reside em Patos/PB e já responde pelas empresas: 1 - CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 (situação irregular, débito de anuidades), com horário de trabalho de 15h30min às 19h30, com endereço em M ã e D ́ Á g u a /PB e 2 - GL CONSTRUTORA LTDA -ME (situação irregular, débito de anuidades), CREA -PB nº 000342451 -0, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00, com endereço em Patos/PB; Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, o processo deverá ser analisado à luz do Parágrafo Único do Art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA ; Considerando o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando o disposto no Art. 6º da Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1058659/2016, emitida em 03/04/2017. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 8), anexado pela Gerência de apoio aos Colegiados em 09/03/2017 Folha 23/25 Folha 24/25 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, nesta jurisdição, é de 12h/dia; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária; considerando o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, Art. 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas ” ; Considerando que o profissional indicado como RT declarou as obras/serviços em EXECUÇÃO pelas empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº 000342451 -0; considerando que o profissional indicado como RT é também funcionário do DER/PB, em Patos/PB e as empresas pelas quais já responde estão em situação irregular, estando em atividades, executando obras para as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB ; Considerando que o profissional indicado como RT, na condição de funcionário do DER/PB, não atende ao critério da excepcionalidade de que trata a Resolução 336/89, uma vez que não que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas e no DER/PB na jurisdição de Patos/PB. Considerando a decisão da CEECA pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO da empresa neste Regional. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do Registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ANTONIO JUSTINIANO FILHO, com base no disposto no Parágrafo Único, do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Deverá a Gerência de Fiscalização, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verificar a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº 000342451 - 0 junto as Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do Artigo 67, da Lei 5.194/66. Este é nosso Parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.*”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Item **5.5**. Processo: **Prot. 1054931/2016 – CRUSADER DO BRASIL MIN. LTDA.** Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação de registro apresentado pela empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), com Matriz estabelecida na Av. do Contorno, 2090 – SLJ: 02-PARTE – Floresta, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 71.009.310/0001-15, apresentando como RT a Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN nº 210463195-5, Visto 9495-PB, com atribuição disposta na Lei 4.076/62 e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h48min (segunda e terça-feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00mine de 13h00min as 13h24min (quarta-feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação recomenda o indeferimento do registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN Nº 210463195-5, Visto 9495-PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas, através da decisão Nº 006/2017, indeferiu o pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica, por si explicativa; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....*CONSIDERAÇÕES: Considerando que a empresa Crusader do Brasil Mineração Ltda, tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; Considerando que a profissional indicada, Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros, firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa através da CTPS, com a seguinte carga horária de 22 (vinte e duas) horas por semana: segunda e terça feira: das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:48 h (segunda e terça -feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 13h24min (quarta -feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana e salário de R$ 9.289,89 (nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) por mês; Considerando que a Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros responde tecnicamente pela mesma empresa nas jurisdições dos Crea/RN e Crea/MG, pela empresa Crusader do Nordeste Mineração Ltda no Crea/RN e Cascar Brasil Mineração Ltda na jurisdição do Crea/MG, conforme informação contida na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Crea/MG em nome da requerente; Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a Pessoa Jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a profissional indicada como RT NÃO É SÓCIA da empresa requerente; Considerando que o artigo 18 da Resolução N° 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única Pessoa Jurídica, além da sua firma individual; Considerando que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; Considerando que a profissional indicada como RT não declarou endereço nesta jurisdição conforme dispõe a Decisão PL -99/2016 deste Regional; considerando que a profissional tem endereço fixo em Currais Novos/RN e Belo Horizonte/MG e não comprovou residência na jurisdição do Crea/PB; Considerando que a empresa requerente tem registro no Crea/MG e no Crea/RN, mas não comprovou endereço no estado da Paraíba; Considerando o parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do Crea/PB, datado de 23/02/2017; Considerando a decisão por unanimidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho aprovar por unanimidade pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA -RN nº 210463195 -5, Visto 9495 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea . Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*.” O Presidente submete o parecer à discussão e não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. **5.6**. Processo: **Prot. 1057155/2016 – LIKNET SERV. DE TELECOM. LTDA.** Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede exposição do processo que tratade requerimento de registro apresentado pela empresa LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (LINKNET ) , estabelecida na Rua Pres. Epitácio Pessoa, 366/Andar 1 – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o n° 25.277.181/0001 -29, apresentando como RT o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7, com atribuição inicial fixada no artigo 4 º c/c o 6º da Res. 2 78/ 83 do Confea, com horário de trabalho de 19 h 00min as 23 h 00. Em seguida faz as seguintes CONSIDERAÇÕES: Considerando que o objetivo social da empresa requerente é: ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO A S REDES DE COMUNICAÇÕES (CNAE -6190 - 6 -01); OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE -6190 - 6 -99) (CONF. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADO NA JUCEP EM, 25/0 7/201 6 )”; Considerando que o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7, reside em Campina Grande/P B e já responde pelas empresas : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA - ME (SIQUEIRA LINK ), CREA -PB nº 000342486 - 3, com endereço em Lagoa/PB, com horário de trabalho de 1 4 h 00min as 18 h 0 0 e RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA – ME (RAPNET TELECOM ), CREA -PB nº 000343619 - 5, com endereço em Sousa/PB e com horário de trabalho de 08 h 00min as 12 h 0 0 ; Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pel o profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 – 7;.......Considerando o disposto no art . 6º da Resolução 336/89, do Confea “ a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mante;nha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7, nesta jurisdição , é de 12h/dia; Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresa s relacionadas ; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive, permitindo o fracionamento da carga horária; Considerado o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, art. 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas; considerando que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região” ; Considerando que a distância entre as cidades de Campina Grande/P B, endereço do profissional e Sousa/PB, endereço da empresa RAPNET TELECOM (mais distante) é de 305 km – com tempo estimado de condução de 04h13min (Fonte: http://distanciacidades.com ) ; Considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea e os dispositivos do Ato Normativo nº 02/2003 do Crea -PB, não é permanente, nem definitiva, mas transitória, e visa atender uma situação de emergência, principalmente nos locais onde há carência de profissionais legalmente habilitados; Considerando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado responder tecnicamente pelas empresas relacionadas nas condições normais de deslocamento; Considerando que a CEEE poderá julgar o presente processo com base nas atividades das empresas relacionadas, pois, as mesmas atuam com atividades de provedores de acesso as redes de comunicações; Considerando que em verificação no sistema corporativo do Crea -PB (SITAC) constatamos que a concentração dos profissionais da área de telecomunicações (nível médio) está nas cidades de João Pessoa/PB e Campina Grande/PB; considerando que a empresa requerente poderá requerer uma relação de profissionais da área de telecomunicações e que não respondem por nenhuma empresa. Diante das considerações apresenta PARECER com o seguinte teor: :..” *Diante do exposto e com base na recomendação da ATEC deste Conselho, apresenta pelo DEFERIMENTO TRANSITÓRIO do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica d o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7 , com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, recomendando, ainda, que a requerente verifique junto ao Crea -PB o fornecimento de relação de profissionais da área de telecomunicações que não respondam por nenhuma empresa para fins de contratação em caráter permanente e com compatibilidade de tempo e área de atuação*. O Presidente submete o parecer à discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Elet. **Martinho Nobre T. de Souza**, para registrar que o processo passou na CEEE e a decisão de se dar o registro temporário, a CEEE deu prazo para que a situação do profissional seja regularizada, mediante fiscalização “in-loco”. Sugere que o Plenário acompanhe o entendimento da Câmara, sendo concedido um prazo de 90 dias para regularização da situação. Diz ainda que se o registro for indeferido a empresa continuará trabalhando. O Conselheiro Eng.Civ. **Antonio Mousinho F. Filho**, tece comentário sobre a matéria e indaga qual a pendência e diz não entender o por que da concessão do registro transitório. Diz que o registro deve ser dado permanente, condicionado ao atendimento da pendência. O Conselheiro Eng. **Ovidio Catão M. da Trindade**, tece comentário sobre o assunto, ressaltando o normativo que norteia a matéria permite o registro condicionado, sem que haja a necessidade da concessão de prazo. O Superintendente Eng.Civ. **Antonio Carlos de Aragao**, diz que o registro é definitivo e sempre é concedido dentro das atribuições do responsável técnico, no arcabolço legal não tem como se conceder registro tansitório. O Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Falcão O. Lima**, diz que se a empresa quiser o registro definitivo ela alterará as atividades técnicas, restrigindo-as a atribuição do profissional. O 1º Vice-Presidente tece comentário sobre a matéria e diz que é possível fazer o registro da empresa, com aquelas atividades adstritas as atribuiçõesdo profissional que atuará como responsável técnico e em seguida, encarece finalização da discussão. O relator sugere que o processo seja baixado diligência para que seja a GFIS verifique in loco as atividades desenvolvidas pela firma a fim de comprovar a real participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional no prazo concedido. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, para exposição dos processos: Item **5.7**. Processo: **Prot. 1026243/2014 – SONIA MARIA DE PAULA MAIA.** Assunto: Possível infração ao Código de Ética Profissional. O relator se reporta ao processo dando conhecimento aos presentes que o mesmo foi encaminhado indevidamente ao Plenário, considerando a inexistência de recursos vonluntários interposto pelas partes envolvidas o que não autorizaria apreciação do mérito pelo Plenário. Ante ao exposto encarece a Mesa Diretoria a retirada do processo de pauta, sendo informado a todos de forma clara e expressa, sem nenhum protesto legal. Diante do esclarecimento a Mesa Diretoria acata pela retirada do processo de pauta. Em seguida passa aos processos: Processos: **5.8**. Processo: **Prot. 1015190/2013 – CICILENE NUNES DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.9.** Processo: **Prot. 1013078/2013 – LAERCIO ADRIANO DUARTE**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.10**. –Processo: **Prot. 1015459/2013 – LUCIANO QUEIROZ ROLIM.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.11**. Processo: **Prot. 1015178/2013 – JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.12**. Processo: **Prot.1017149/2013 – JOÃO RIBEIRO CAMPOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de análise da defesa do solicitados de Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), por infração a legislação em razão de atividades atinentes à área tecnológica. Destaca que Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu nos casos em tela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que os interessados eliminaram o fato gerador e apresentaram defesa fora do prazo, para o Auto de Infração e ainda, considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, agiu de acordo com a Legislação em vigor. Diante do exposto, apresenta parecer PELO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES PROCESSOS. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0. O presidente procede em regime de discussão, O Conselheiro **Martinho Ramalho de Mélo**, indaga se os processos são de 2013. Diz que o Crea é órgão publico e uma autarquia e que existe uma lei que diz todo processo se não for julgado em cinco anos, ocorre a prescrição punitiva, é mais ou menos dentro da exposição do relator. O Presidente diz que todo o Crea vêm fazendo uma diligêcia de 2013 para cá, principalmente na CEECA, diz que realmente se demora muito para julgamento dos processso. Encarece manifestação do Assessor Juridico, acerca do tema da prescrição. O Adv. **Gustavo Barroca**, Assessor Jurídico, diz que no caso em tela da prescrição o período é de cinco anos. Diz que a AJUR em relação aos processos tem um cuidado necessário no sentido de que haja a verificação dos prazos. Diz que a Lei preconiza que se até cinco anos se houve uma carta de cobrança, ou algum tipo de notificação essa prescrição é imediatamente interrompida e começa a contar por mais cinco anos. Diz que o Crea estará entrando num mutirão de execução fiscal a convite da Justiça Federal, mutirão esse, o qual se terá total controle das ações que serão executadas. E assim se colocaá em dia os processos em tela. Destaca “Essa questão voltada à dispensa é vedadoa pelo sistema jurídico, vez que se caracteriza como renúncia de receita, então não há possibilidade disso. Dentro do período dos cinco anos, se não houver interrupção da prescrição, que a prescrição é matéria de ordem pública. Na verdade a gente considera como uma matéria que não cabe nenhum motivo de requerimento.” O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**, diz que já falou algumas vezes no plenário sobre essa questão de arquivamento de processos que carecem de cobrança fiscal. Diz que se trata de recursa de receita sem a devida justificativa plausível. Mas o plenário é soberano. A Eng.Civ. **Carmem Eleonora C. A. Soares**, diz com relação ao tema que o plenário é sobrerano, mas, tem que se ater a os princípios que o plenário é soberano, Ou seja, é soberano, mas, sendo infrator. Diz: Nós como autarquia federal não podemos renunciar receita e sim minimizar a receita de acordo com defesas e legislação. O Presidente diz. O Presidente diz que se esse entendimento para arquivamento de processos que se encontram em execução fiscal, passar, abrirar uma janela, ou seja, uma jurisprudência para julgamento de processos similares. Em seguida indaga ao relator se o mesmo diante das considerações acompanhará o entendimento da Câmara. O Eng.Mec.**Maurício Timótheo de Souza**, relator, diz que se a demanda não precisasse do julgamento ao plenário não teria nem vindo ao plenário e diante das considerações dos colegas mantém o parecer.O Assessor jurídico, deixa claro que entende a soberania das decisões do plenário. No entanto, há uma máxima no direito que nem tudo que se pode se deve. Entao poder pode, mas a decisão pode ser totalmente anulada. O Conselheiro Eng.Elet. **Martinho Nobre T. de Souza**, apresenta proposta para que o parecer seje pela multa mínima, além do parecer do relator, tendo a mesa Diretora acatado. Estando o assunto devidamente esclarecido o Presidente submete o parecer do relator a consideração dos presentes, que posto em votação foi rejeitado com 3 votos a favor, 2 abstenções e 32 votos contrários, permancedendo portanto, a decisão da CEECA, ou seja, considerando que os interessados apresentaram defesa intempestiva e eliminaram os fatos geradores daa infrações, DECIDIU-SE aprovar pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Item **5.13**. Processo: **Prot. 1051114/2016 – SAIONARA VIEIRA LIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata da lavratura de auto em favor da interessada, acerca da deliberação CEST Nº 002/2017, da CEST que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, considerando que a fiscalização verificou “in loco” que na OBRA/SERVIÇO, na data de 25/04/2016 não havia ART do PCMAT, referente a construção habitação multifamiliar com 03 pavimentos e área de 601,27M2; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 26/04/2016 Considerando que tal fato constitui Infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; ezara parecer exarado com o seguinte teor:*“....DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, Considerando que a Interessada SAIONARA VIEIRA LIRA , não eliminou o fato gerador ; Considerando que a Interessada o SAIONARA VIEIRA LIRA , não apresentou defesa; Considerando que a Interessada o SAIONARA VIEIRA LIRA , tornou-se REVEL, no Processo em tela; somos de PARECER PELO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Item **5.14.** Processo: **Prot. 1051772/2016 – LIMIAR CONST. E INCORP. LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata da lavratura de auto em favor da interessada, acerca da deliberação CEST Nº 15/2017, da CEST, que indeferiu o pleito, com aplicação de multa no patamar mínimo, considerando se tratar de pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, e não apresentou defesa; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 13/05/2016 e que não sanou o fato gerador, exara parecer com o seguinte teor: “.......*DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, Considerando que a Interessada LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME, não eliminou o fato gerador ; Considerando que a Interessada não apresentou defesa; Considerando que a Interessada tornou-se REVEL, no Processo em tela; somos de PARECER PELO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Em seguida procede com os Itens: **5.15**. Processo: **Prot. 1023423/2014 – ELMA BARBOSA S. DE FREITAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que o processo foi baixado diligência; Item **5.16**. Processo: **Prot. 1056304/2016 – SOLO MOVET. CONST. E SERV. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata dea lavratura de auto em favor da interessada, acerca da deliberação CEST Nº 17/2017, da CEST, que indeferiu o pleito, com aplicação de multa no patamar mínimo, considerando se tratar de pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e; Considerando que o interessado não apresentou defesa e eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: “*........DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, Considerando que a Interessada SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP eliminou o fato gerador ; Considerando que a Deliberação da Comissão de segurança do trabalho, PARECER PELO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA EM SEU PATAMAR MINIMO. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA /PB 160353377-0.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Processos: **5.17**. Processo: **Prot.1046034/2015 – ESFERA ENG. EMPREEND. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário; **5.18**. Processo: **Prot. 1013111/2013 – AUDENI MENDONÇA BATISTA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.19.** Processo:**Prot. 1035767/2015 – CENTRO DO AR COMP. DO RECIFE LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário; **5.20**. Processo: **Prot. 1052621/2016 – PREVSEG AMBIENTAL LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.21**. Processo: **Prot. 1033641/2015 – GALVÃO AMORIM CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.22**. Processo: **Prot.1016188/2013 – JCR INCORP. DE EMPREEND. IMOB. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que se encontram em diligência. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para exposição dos processos: **5.23**. Processo: **Prot. 1056270/2016 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.** Assunto: Inclusão de Responsabilidade Técnica. O relator procede exposição do processo que foi baixado diligência e que trata de solicitação de Inclusão de Responsável Técnico pela empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., com sede na Avenida Maximiano Figueiredo, 154 , Sl 208, Centro – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o n.33.412.792/00318-05, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil e Tec. Edificações **José Marlon Souza Serafim**, com registro no Crea RNP 180531826-8. Processo n. 1056270/2016. - Considerando que a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; - Considerando a decisão da Câmara Especializadas de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, na sua Reunião Ordinária de n. 465/2016, através da decisão n. 1530/2016, decidiu pelo indeferimento do pleito em virtude do profissional não apresentar compatibilidade de tempo e área de atuação para exercer as atividades na jurisdição do Crea/PB, visto que o mesmo já responde tecnicamente pela mesma empresa e pelo Consórcio CQG/CNO/OAS, ambas na jurisdição do Crea/PE. - Considerando que por tratar-se de tripla responsabilidade técnica o processo deve ser analisado pelo plenário deste conselho, conforme a Resolução 336/89 do Confea. - Considerando que o profissional indicado apresentou declaração de endereço na Paraíba no município de Mogeiro/PB, além de ter residência na cidade de Belo Horizonte/MG e endereço comercial em Recife/PE. - Considerando que o Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, já responde tecnicamente pela mesma empresa no Crea/PE. - Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, e o Ato 02/03. Após os devidos esclarecimentos, apresenta *parecer pelo deferimento da Inclusão de Responsável Técnico Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, na empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho* ***Luís Eduardo V. Chaves****, Conselheiro Regional*. O Presidente submete o parecer à discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Conselheiro Eng.Civ. **Edmilson Alter C. Martins**, diz que observou que o profissional indicado detém duas responsabilidades próximas ao Ceará, tem endereço na Paraíba e endereço residencial em Belo Horizonte, diante disso vê incompatibilidade de tempo e atuação. Diz ainda que a empresa tem outros profissionais disponíveis sem essa massa de carga horária; Conselheiro Eng.Civ. **Ovidio Catão M. da Trindade**, diz que a legislação do Confea permite que o profissional se responsabilize por três empresas e uma individual. Diz que a cidade de Salgado de São Félix são 120 kilometros da Paraíba. Não vê a obrigatoriedade do profisional está no mesmo dia Recife, no mesmo dia em Recife e no mesmo dia em Salgado de São Félix, para o profissional exercer a atividade profissional; Conselheiro Eng.Agr. **Martinho Ramalho de Mélo**, destaca a necessidade da compatiblidade de tempo e horário e área de atuação, ou seja, a compatibilidade real no sentido de saber se o profissional dá conta. Diante dos esclarecimentos se posiciona contrário; O Eng.Civ. **Antonio Carlos de Aragão**, Superintendente, destaca que a responsabilidade téccnica se consolida mediante anotação de art. O simples fato do profissional constar no quandro técnico da empresa não significa dizer que ele vá ser responsável por todas as obras da empresa e levando em conta que a empresa detém inúmeros responsáveis técnicos; O Eng.Elet. **Martinho Nobre T. de Souza**, diz que o superintendente ressaltou bem, no entanto, fica a dúvida, vez que tem uma carga horária mínina que o profissional tem de atender, ou seja, de cumprir a carga horária mínima. Lembra cobrança do Tribunal de Contas da União, quando a atuação profissional em varias responsabilidades; Conselheiro Eng. Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**, diz que a colocação do Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza** é pertinente. No entanto, destaca a existência de profissionais responsável por uma empresa que assinam 100 anotações por ano, enquanto tem profissionais que se responsabilizam por três empresas e só assinam três arts. Ressalta existência de profissional que em três meses anotou quinhentas arts. Diz que não existe uma limitação do Sistema. O Presidente registra expediente recebido do Confea, solicitando aos Creas que as Coordenadorias se posicionem sobre esse tipo de prática citada pelo Conselheiro. Ou seja, a responsabilidade perante o TCU é dos Creas e o Confea se resime da responsabilidade. Estando o assundo devidamente esclarecido e vencido, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado com 15 votos favoráveis, 13 votos contrários; 6 abstenções. Processo: **5.24**. Processo: **Prot. 1030620/2014 – SOMACOL SOC.COM. MAT.DE CONST.LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que foi baixado diligência para apreciação pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho. Processos: **5.25**. Processo: **Prot.1025712/2014 – SOENCO SOC. DE ENG. E CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão Nº 790/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a execução da obra, ART dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) e ART do pcmat referente a construção de edifício multifamiliar com 29 pavimentos e área de 7.132,23; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada não apresentou defesa; Considerando que a interessada eliminou o fato gerador da infração, o relator apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “..*Trata o presente processo de auto de infração, n⁰. 300003138 emitido contra a empresa Soenco – Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n⁰. 09.148.271/0001-63, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 3333, Miramar – João Pessoa/PB, por falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1⁰ da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 23/07/2014. Protocolo: 1025712/2014. – Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE, porém eliminou o fato gerador, fora do prazo com o registro das ART’s: N º 10000000000070362, 1000000 0000074196, PB20150006219 e 10000000000070385. – Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 790/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. – Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente, solicitando que o plenário do Crea/PB: “desconsidere a multa da ART, paga fora do prazo, objeto do processo 102.5712/2014, visto que a Soenco – Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., é uma empresa registrada no Crea a mais de 30 (trinta) anos e não acha justo, não vê tal ação, como política de parceria e de valorização do profissional, apenas de punição pecuniária”. Considerando que a empresa autuada eliminou o fato gerador do auto de infração através do registro das ART’s: N º 10000000000070362, 1000000 0000074196, PB20150006219 e 10000000000070385, fora do prazo. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.26**. Processo: **Prot.1047140/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 209/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo devido à pessoa jurídica SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020492, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. de 11 de janeiro de 2016, e considerando que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OCEANIA, sem o registro da ART competente; Considerando o que determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos nº 10, 24, 27 letras “c” e “d”; Artigos nº 34 letra “k” e nº 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando à preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; Considerando o que determina a Lei 6.496/1977 quanto à obrigatoriedade da apresentação das ART’s durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART N° PB20160058679 (ART de Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional Robespierre dos Santos Silva, que é o responsável técnico da empresa autuada; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, o relator apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: *“....Trata o presente processo de auto de infração, n⁰. 300020492 emitido contra a empresa SAG – Serviços Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n⁰. 06.270.934/0001-20, com sede na Avenida Sapé, 904, Manaíra – João Pessoa/PB, por falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1⁰ da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/12/2015 e recebido via AR em 11/01/2016. Protocolo: 10410140/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEEE de n⁰. 209/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente, informando que eliminou o fato gerador do Auto de Infração através da ART n. PB20160092272, solicitando o pagamento da multa no seu valor mínimo. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”*.Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.27**. Processo: **Prot. 1047159/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 210/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo devido à pessoa jurídica SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020500, lavrado em 18 de dezembro de 2015, com A.R. de 11 de janeiro de 2016, e considerando que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social CONJUNTO RESIDENCIAL GREEN PARK (RESIDENCIAL GREEN PARK), sem o registro da ART competente; considerando o que determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos nº 10, 24, 27 letras “c” e “d”; Artigos nº 34 letra “k” e nº 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando à preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; Considerando o que determina a Lei 6.496/1977 quanto à obrigatoriedade da apresentação das ART’s durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART N° PB20160058677 (ART de Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional Robespierre dos Santos Silva, que é o responsável técnico da empresa autuada; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, apresenta parecer com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de auto de infração, n⁰. 300020500 emitido contra a empresa SAG – Serviços Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n⁰. 06.270.934/0001-20, com sede na Avenida Sapé, 904, Manaíra – João Pessoa/PB, por falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1⁰ da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 18/12/2015 e recebido via AR em 11/01/2016. Protocolo: 10410159/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEEE de n⁰. 210/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente, informando que eliminou o fato gerador do Auto de Infração através da ART n. PB20160092312, solicitando o pagamento da multa no seu valor mínimo. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,Conselheiro Regional.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;**5.28**. Processo: **Prot. 1032240/2015 – RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 756/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação do pavimento superior com laje de teto;Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300009597 emitido contra o Sr. Ricardo Teixeira de Oliveira, portador do CPF nº. 061.154.654-00, residente a Travessa Nossa Senhora do Rosário, 47, Popular – Santa Rita/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 02/01/2015. Protocolo: 1032240/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador do auto de infração. - Considerando a decisão da CEECA de Nº. 756/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que regularizou a situação, eliminando o fato gerador através da ART PB20160089929, datada de 15/08/2016, em nome do engenheiro civil Nelson Pereira de Sousa Neto, com registro no Crea 161362410-7. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional*.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.29**. Processo: **Prot. 1038470/2015 – PORDEUS INCORP. DE IMÓVEIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de auto de infração em favor da interessada, devido à ausência de ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando a Deliberação da CEST, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade mínima e considerando que a Interessada regularizou o fato gerador fora do prazo; Considerando que a Interessada não apresentou Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização; Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 300012531 emitido contra a empresa Pordeus Incorporadora de Imóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº. 15.033.576/0001-22, com sede na rua Fernando Luiz Henrique dos Santos435, Jardim Oceania – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 20/05/2015. Protocolo: 1038470/2015. - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador através da ART PB20150028879, datada de 01/07/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de Nº. 155/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional*.”.O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.30**. Processo: **Prot.1038369/2015 – EW CONSTRUÇÕES EIRELI ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de auto de infração em favor da interessada, devido à ausência de ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, e Considerando que o Interessado regularizou o fato gerador fora do prazo; Considerando que o Interessado não apresentou Defesa;Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização; Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a” do Art.73; Considerando a Deliberação da Cest que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 300012030 emitido contra a empresa EW Construções EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 18.304.092/0001-69, com sede na rua Francisco de Assis Marinho, 136, Mangabeira – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 07/05/2015. Protocolo: 1038369/2015. - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador através da ART PB20150029438, datada de 03/07/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de Nº. 157/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional*”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.31**. Processo: **Prot.1026604/2014 – JOÃO MARINHO DE MEDEIROS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 131/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido projeto e execução da obra, e dos projetos complementares (elétrico,hidráulico, sanitário) referente a construção residencial de 50,00m2, e considerando que tal fato constitui alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 30008065 emitido contra o Sr. João Marinho de Medeiros, portador do CPF n413-20, residente a rua Alexandrino Augusto da Silva, s/n, Centro – Santa Luzia/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo: 1026604/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. - Considerando a decisão da CEECA de nº 131/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, informando que eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional*.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.32**. Processo: **Prot. 1027763/2014 – CARLOS FRANCISCO DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 628/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máxima, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos projetos e execução de uma edificação residencial térrea com laje. Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 30008065 emitido contra o Sr. João Marinho de Medeiros, portador do CPF n413-20, residente a rua Alexandrino Augusto da Silva, s/n, Centro – Santa Luzia/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo: 1026604/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 131/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, informando que eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional*.”, O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.33**. Processo: **Prot.1017822/2014 – CLOVIS RODRIGUES DE FREITAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 780/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300004885 emitido contra o Sr. Clóvis Rodrigues de Freitas, portador do CPF nº. 035.692.077-14, residente a rua Nossa Senhora Aparecida, 116, Centro – Queimadas/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 16/12/2013. Protocolo: 1017822/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, mas eliminou o fato gerador através da emissão da ART de Nº. 10000000000036694. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 780/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que tinha eliminado o fato gerador com a anotação da ART de Nº. 10000000000036694, em nome do engenheiro civil Marconi Wanderley, com registro no Crea/PB nº. 160004571-5 e não havia mais motivo da manutenção do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que o autuado elaborou a devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.34**. Processo: **Prot. 1037166/2015 – ANDREIA ANDRADE SANTOS COSTA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1373/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de execução da obra, dos projetos (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) e ART de projeto/execução de instalação elétrica, canteiro de obras referente a construção residencial/comercial com 04 pavimentos e área total de 953,24m2, e considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “..*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300002615 emitido contra a Sra. Andréia Andrade Santos Costa, portador do CPF nº. 012.385,414-88, residente a rua Joaquim Cavalcante de Morais, 105, Centro – Remígio/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 08/04/2015. Protocolo: 1037166/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 1373/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração foi emitido para a pessoa errada, uma vez que o proprietário da obra é o sr. Antônio Abimar Butiti Junior e que o mesmo providenciou a anotação da ART de nº. PB20150016507, datada de 16/04/2015, em nome do engenheiro civil Felipe Cordeiro dos Santos, com registro no Crea/PB nº. 161314061-4, solicitando o cancelamento do auto de infração e a eliminação ou redução da multa para o valor mínimo. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho. Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.*”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.35**. Processo: **Prot.1037459/2015 – SHOW PREST. DE SERV. DO BRASIL LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 312/2015, da CEEE, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a pessoa jurídica realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 04 de fevereiro de 2015, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de maio de 2015, conforme AR anexado ao processo e protocolou inclusão de novo Responsável Técnico em 18/08/2015, sendo deferido em 21/08/2015, eliminado o fato gerador da infração fora do prazo, ou seja, 81 (oitenta e um) dias após o recebimento do auto de infração;considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04, e fundamentado nos Arts. 73ª, 76ª e 77ª da Lei 5194, Art. 7ª e 10ª da Resolução Nº1008/2004; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300012044 emitido contra a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.338.999/0001-58, com sede na rua Rui Barbosa, 104, Centro – Guarabira/PB, por falta de comprovação de Responsável Técnico em seu quadro técnico, infringindo a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 15/05/2015, e recebido pelo autuado em 28/05/2015, via A.R. Protocolo: 1037459/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo estabelecido no auto de infração. - Considerando a decisão da CEEE de nº. 312/2015, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração não teve a devida fundamentação legal e que a empresa foi autuada em virtude de estar executando serviços de rastreamento e monitoramento veicular e que tal atividade não obriga a empresa ter profissional técnico registrado no Crea, inclusive, anexando informação do Crea/SC, corroborando sua afirmação, solicitando reconsideração da decisão punitiva e que a CEEE emita parecer sobre a necessidade ou não da empresa ter Responsável Técnico para os serviços de rastreamento e monitoramento veicular e lhe seja garantida o efeito suspensivo até a Decisão da CEEE. Considerando que no objeto social da empresa consta a seguinte atividade: ” Atividades de monitoramento de sistemas de segurança (CNAE 80.20.0/00)”, dentre outras. Conforme alteração contratual n. 03, registrada na JUCEP em 27/03/2013. Considerando que tal atividade necessita obrigatoriamente da responsabilidade técnica de profissional da engenharia com registro no Crea. Considerando que a empresa autuada, tem registro no Crea/PB sob o Nº. 3419282-PB, de 10/06/2014, manteve em seu quadro técnico o engenheiro eletricista e técnico em eletrônica Clécio da Silva Nascimento, nos períodos de 10/06/2014 à 04/02/2015 e 21/08/2015 à 01/09/2015. Considerando que a empresa autuada incluiu no seu quadro técnico o engenheiro de computação Francisco Lucas Araújo Cabral, em 06/02/2017, cujas atribuições atendem ao objeto social da empresa, no ramo da engenharia, conforme Resolução 380/93 do Confea. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que este processo seja encaminhado a CEEE para os devidos esclarecimentos à empresa sobre as atividades de rastreamento e monitoramento veicular. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”*. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;**5.36**. Processo: **Prot.1034866/2015 – RAUNY WAGNER TRIGUEIRO R. LUNA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1221/2016, da CEECA, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, da execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção com 02 pavimentos e área de 79,00m2; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300011720 emitido contra o Sr. Rauny Wagner Trigueiro Resende Luna, portador do CPF nº. 057.269.844-55, residente a rua Hortêncio Osterne Carneiro, 145, Bessa – João Pessoa/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 05/03/2015. Protocolo: 1034866/2015; Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador, através da ART PB20150012768, datada de 26/03/2015, em nome do engenheiro civil Edjan de Oliveira Cunha, com registro no Crea 161256236-1; Considerando a decisão da CEECA de nº. 1221/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que a obra estava regular desde o início da sua execução através da RRT 2820711, datada de 24/11/2014 e que foi complementada com a ART PB20150012768, datada de 26/03/2015, solicitando a não aplicabilidade da multa estabelecida no auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; Considerando que a RRT apresentada se referia apenas aos serviços de projeto, não contemplando a execução dos serviços. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador; Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional*.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.37**. Processo: **Prot.1035248/2015 – JOÃO OLIVEIRA ALVES.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 903/2016, da CEECA, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de uma edificação residencial unifamiliar com 285,00m2; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300010711 emitido contra o Sr. João Oliveira Alves, portador do CPF n°. 136.431.534-08, residente a rua Almirante Barroso, 120, Centro – Guarabira/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 01/03/2015. Protocolo: 1035248/2015. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 903/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que a obra tinha RRT de projeto e eliminou o fato gerador através da anotação da ART de nº. PB20160108697, datada de 20/12/2016, em nome da engenheira civil Rayhana de Freitas Marinho Gomes, com registro no Crea/PB nº. 160936164-4, solicitando o arquivamento do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, tendo se manifestado os Conselheiros: Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza, para destacar que no parecer exarado pela Câmara de Elétrica, já esclarece. O relator procede esclarecimentos ressaltando que a dúvida suscitada não se trata de multa e sim de atribuições. O Conselheiro Eng.Civ. Antonio Mousinho Fernandes Filho, diz que se há dúvida quanto a responsabilidade técnica e se há necessidade ou não, porque a empresa está atuando? O Presidente destaca que a dúvida é concernente a atribuição profissional. Em seguida submete o mérito à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente convida a Conselheir Eng.Civ/Seg.Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para exposição dos processos: **5.38**. Processo: **Prot. 1044049/2015 – BANCO PAULISTA S.A.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora registra que o processo foi baixado diligência, para uma melhor fuindamentação. **5.39.** Processo: **Prot. 1015367/2013 – JOSÉ MILTON DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 920/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer com o seguinte teor: “...*Trata o presente processo de relatório de fiscalização de pessoa física exercendo ilegalmente o exercício profissional, sem o devido registro no CREA/PB; apreciando o Processo nº 1015367/2013, que versa sobre Auto de Infração (300000507/2013) contra o Sr. JOSÉ MILTON DA SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela*.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. **5.40**. Processo: **Prot. 1016825/2013 – ESIO LEANDRO CUSTÓDIO.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 920/2016, da CEECA, que indeferiu o pleito, com aplicação de multa no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo de relatório de fiscalização de pessoa física exercendo ilegalmente o exercício profissional, sem o devido registro no CREA/PB; apreciando o Processo nº 1015367/2013, que versa sobre Auto de Infração (300000507/2013) contra o Sr. JOSÉ MILTON DA SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela*.” O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.41**. Processo: **Prot. 1054169/2016 – R & J CONSTRUTORA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1392/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, em razão de se tratar de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado, e; considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresehta parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente Processo Nº 1054169/2016, sobre Auto de Infração 300024302/2016, contra a Empresa R & J CONSTRUTORA LTDA ME ; trata - se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada, e; considerando que tal fato constitui infração o Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa ; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela.”* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.42.** Processo: **Prot. 1021754/2014 – ARABELLA GESTÃO E CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 988/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, em razão de se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Apresenta parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente o Processo nº 1021754/2014 de um Auto de Infração (300002065/2014) contra a Empresa ARABELLA GESTÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor de aprovar o parecer exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela.”.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente convida a Conselheir Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, para exposição dos processos: **5.43**. Processo: **Prot.1046022/2015 – AGNELO ANICETO FERREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1371/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a construção residencial térrea com laje, e; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, exara parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “*Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Apresenta parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017 João Alberto Silveira de Souza*.” O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.44.** Processo: **Prot. 1042456/2015 – RBN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 476/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a Pessoa Jurídica com Registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado; considerando que tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6° da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017 João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.45**. Processo: **Prot. 1055514/2016 – MILLENIUM CONST E EMP. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1387/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a pessoa jurídica sem registro com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada não apresentou defesa; Considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”.O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.46**.–Processo: **Prot. 1036321/2015 – AUGUSTO CESAR BANDEIRA SOUZA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1370/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART referente a construção de habitação unifamiliar e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.47.** –Processo: **Prot. 1051169/2016 – ROSENILDO JOSÉ DE SOUSA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 344/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA ao realizar serviços de reparação e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônico de uso pessoal e doméstico, e considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de abril de 2016; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R$ 982,72 á R$ 1965,45; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.48**.–Processo: **Prot. 1050595/2016 – MARLIM INSTAL. E SERVIÇOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão Nº 1486/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado e considerando que tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”.O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado; **5.49.** –Processo: **Prot. 1045932/2015 – CLEDSON JOSÉ DE OLIVEIRA C. JUNIOR.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 431/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços manutenção preventiva de Grupo Gerador, para o INSTITUTO GERIR (HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO), e considerando que após a emissão do Relatório de Fiscalização a parte interessada “Leigo” não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa visando minorar a sua situação; considerando os documentos apensados ao processo; considerando o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª, e 3ª em plena vigência, apresenta parecer acerca da matéria com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unan imidade; **5.50.** –Processo: **Prot. 1043839/2015 – COSSEL CONST. E SERV. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de a interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1200/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.51**.–Processo: **Prot. 1027208/2014 –CONSTRUTORA MR LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 308/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.52.** –Processo: **Prot. 1037281/2015 – CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1211/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição; Considerando que tal fato constitui infração Art. 58 da Lei 5.194/66. Considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.53.** –Processo: **Prot. 1036419/2015 – KLEBER DE MELO AZEVEDO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1375/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, do projeto e execução de unidade comercial com área de 190,00 m². e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.54.** –Processo: **Prot. 1029978/2014 – JOSÉ BESERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1469/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, execução e projetos complementares da construção de um prédio residencial multifamiliar com área total construída de 494,56 m2, e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.55**.–Processo: **Prot. 120836/2013 – VENEZIA CONSTRUTORA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 152/2015 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui Infração Infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador, nem apresentou defesa, tornando-se revel, apresenta parecer com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.56.** –Processo: **Prot. 1030496/2014 – WILMA RODRIGUES G. CARTAXO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1468/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução e projetos complementares da construção de uma residência unifamiliar com área total construída de 263,69 m 2, e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: “Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.” O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;.Em seguida o Presidente agradece a todos os Conselheiros e procede com o item: **5.57.** **Homologação dos processos as referendum do plenário**: registros solicitados, anotações de responsabilidade técnicas, Inclusões, anotações de cursos; revisão de atribuições, de que tratam os processos: **Registro Pessoa Jurídica:** Prot.1061619/2017, MPA Construções e Participações Ltda – EPP; Prot.1063123/2017,Cesarino Construções Eireli – EPP; Prot. 1063632/2017, Pegado Construções e Incorp. Eireli – ME; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot.1058173/2016, E &S Empreend. Imobiliários Ltda; Prot.1060569/2017, Limpmax Construções e Serviços Ltda – EPP; **Anotação de Cursos e Títulos:** Prot.1061422/2017, Everaldo de Almeida Morais; Prot.1059305/2016, Francisco Souza Bernardino; Prot.1059306/201, Denise Vanderlei Nogueira Prot.1058996/2016, Armando Cesar Rodrigues Braga; Prot.1061968/2-17, Mariana Moreira de Oliveira; Prot.1058898/2016, Mauro Edson Portela de Almeida; Prot. 1060627/2017, Normando Pereira de Lira Filho; Prot. 1060496/2017, Ana Camila Rodrigues de Oliveira; Prot. 1060554/2017, Manoel Pereira Donato. Após exposição submete os processos que foram devidamente homologados, com abstenções dos Conselheiros Eng.Elet. **Martinho Nobre Tomaz de Souza** e Eng.Agr. **Martinho Ramalho de Mélo**. O Presidente passa ao item **6. INTERESSES GERAIS**. **6.1.** Exposição “ABRIL VERDE”. Eng.Civ./Seg.Trab. **Mª Aparecida Rodrigues Estrela** – Presidente da AEST-PB/Coordenadora da CEST. Cumprimenta a todos e procede exposição sobre a Campanha “ABRIL VERDE”. Dá conhecimento que o estado da Paraíba é pioneiro e ganhou legislação (Lei Nº 10.864/2017), sancionada pelo então Governador Ricardo Coutinho, no último dia 31/03/17, colocando o Movimento “Abril Verde”, no calendário de eventos da Paraíba, além de dar outras providências. A profissional Eng.Civ./Seg.Trab. Mª Aparecida R. Estrela se emociona ao fazer relato detalhado de todo esforço envidado para que a semente plantada florescesse. Diz que o Movimento está desenvolvendo atividades durante o mês de abril nas cidades de Campina Grande, Patos, Sousa e Guarabira., dentre as atividades um ciclo de palestras na UFPB, tendo a participação da Procuradora do Trabalho Dr. Myllena Alencar, que procedeu exposição sobre o Tema “Insegurança nos Canteiros de Obras: realidade no estado da Paraíba”, com enfoque nos dados alarmantes revelados durante duas operações realizadas no ano passado, em canteiros de grandes obras, nas cidades de João Pessoa, Santa Rita e Campina Grande. Diz ainda que a abertura oficial do evento ocorreu na tarde da última segunda-feira, com Audiência Pública realizada nas dependências da Assembléia Legislativa que contou com a presença do Procurador Chefe de do MT, na Paraíba, Dr. Paulo Germano, representantes dos Sindicatos dos Técnicos em Segurança do Trabalho, CREA-PB, CEREST-PB, ASTEST-PB, dentre outros Órgãos envolvidos. O Procurador Paulo Germano, na ocasião destacou que no Brasil são registrados mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano, com 2,8 mil óbitos e 16 mil casoa de incapacidades permanentes, segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de mortes por acidentes de trabalho. Diz a Eng.Civ/Seg.Trab. Mª Aparecida Rodrigues Estrela, são dados chocantes, índices que envergonham o Brasil e exigem de nós uma postura firme da sociedade, para exigir dos poderes e dos empregadores o cumprimento da legislação. Registra ainda, que no dia 20/04/17, haverá uma exposição sobre o tema na cidade de Patos-PB. Finaliza agradecendo a colaboração de todos nesse processo de conscientização. O 1º vice-Presidente agradece a profissional, parabenizando-a mais uma vez pela brilhante ação e exposição. Nada mais havendo a tratar o Presidente declara encerrada a presente Sessão Plenária, às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pelo Presidente Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior** e pela **Tecnl. Evelyne Emanuelle P. Lima**, 1º Secretária, para que produza os efeitos legais.--------------------------------------------------------------------------------------------------------. **Eng.Civ.Hugo Barbosa de P. Jr. Tecnl.Evelyne Emanuelle P. Lima** Presidente em exercício CREA-PB 1º Secretária |
| 02. |
| 03. |
| 04. |
| 05. |
| 06. |
| 07. |
| 08.09.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.4344.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.101.102.103.104.105.106.107.108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.154.155.156.157.158.159.160.161.162.163.164.165.166.167.168.169.170.171.172.173.174.175.176.177.178.179.180.181.182.183.184.185.186.187.188.189.190.191.192.193.194.195.196.197.198.199.200.201.202.203.204.205.206.207.208.209.210.211.212.213.214.215.216.217.218.219.220.221.222.223.224.225.226.227.228.229.230.231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259260.261.262.263.264.265.266.267.268.269.270.271.272.273.274.275.276.277.278.279.280.281.282.283.284.285.286.287.288.289.290.291.292.293.294.295.296.297.298.299.300.301.302.303.304.305.306.307.308.309.310.311.312.313.314.315.316.317.318.319.320.321.322.323.324.325.326.327.328.329.330.331.332.333.334.335.336.337.338.339.340.341.342.343.344.345.346.347.348.349.350.351.352.353.354.355.356.357.358.359.360.361.362.363.364.365.366.367.368.369.370.371.372.373.374.375.376.377.378.379.380.381.382.383.384.385.386.387.388.389.390.391.392.393.394.395.396.397.398.399.400.401.402.403.404.405.406.407.408.409.410.411.412.413.414.415.416.417.418.419.420.421.422.423.424.425.426.427.428.429.430.431.432.433.434.435.436.437.438.439.440.441.442.443.444.445.446.447.448.449.450.451.452.453.454.455.456.457.458.459.460.461.462.463.464.465.466.467.468.469.470.471.472.473.474.475.476.477.478.479.480.481.482.483.484.485.486.487.488.489.490.491.492.493.494.495.496.497.498.499.500.501.502.503.504.505.506.507.508.509.510.511.512.513.514.515.516.517.518.519.520.521.522.523.524.525.526.527.528.529.530.531.532.533.534.535.536.537.538.539.540.541.542.543.544.545.546.547.548.549.550.551.552.553.554.555.556.557.558.559.560.561.562.563.564.565.566.567.568.569.570.571.572.573.574.575.578.579.580.581.582.583.584.585.586.587.588.589.590.591.592.593.594.595.596.597.598.599.600.601.601.602.602.603.604.605.606.607608.609.610.611.612.613.614.615.616.617.618.619.620.621.622.623.624.625.626.627.628.629.630.631.632.633.634.635.636.637.638.639.640.641.642.643.644.645.646.647.648.649.650.651.652.653.654.655.656.657.658.659.660.661.662.663.664.665.666.667.668.669.670.671.672.673.674.675.676.677.678.679.680.681.682.683.684.685.686.687.688.689.690.691.692.693.694.695.696.697.698.699.700.701.702.703.704.705.706.707.708.709.710.711.712.713.714.715.716.717.718.719.720.721.722.723.724.725.726.727.728.729.730.731.732.733.734.735.736.737.738.739.740.741.742.743.744.745.746.747.748.749.750.751.752.753.754.755.756.757.758.759.760.761.762.763.764.765.766.767.768.769.770.771.772.773.774.775.776.777.778.779.780.781.782.783.784.785.786.787.788.789.790.791.792.793.794.795.796.797.798.799.800.801.802.803.804.805.806.807.808.809.810.811.812.813.814.815.816.817.818.819.820.821.822.823.824.825.826.827.828.829.830.831.832.833.834.835.836.837.838.839.840.841.842.843.844.845.846.847.848.849.850.851.852.853.854.855.856.857.858.859.860.861.862.863.864.865.866.867.868.869.870.871.872.873.874.875.876.877.878.879.880.881.882.883.884.885.886.887.888.889.890.891.892.893.894.895.896.897.898.899.900.901.902.903.904.905.906.907.908.909.910.911.912.913.914.915.916.917.918.919.920.921.922.923.924.925.926.927.928.929.930.931.932.933.934.935.936.937.938.939.940.941.942.943.944.945.946.947.948.949.950.951.952.953.954.955.956.957.958.959.960.961.962.963.964.965.966.967.968.969.970.971.972.973.974.975.976.977.978.979.980.981.982.983.984.985.986.987.988.989.990.991.992.993.994.995.996.997.998.999.1000.1001.1002.1003.1004.1005.1006.1007.1008.1009.1010.1011.1012.1013.1014.1015.1016.,1017.1018.,1019.1020.1021.1022.1023.1024.1025.1026.1027.1028.1029.1030.1031.1032.1033.1034.1035.1036.1037.1038.1039.1040.1041.1042.1043.1044.1045.1046.1047.1048.1049.1050.1051.1052.1053.1054.1055.1056.1057.1058.1059.1060.1061.1062.1063.1064.1065.1066.1067.1668.1069.1070.1071.1072.1073.1074.1075.1076.1077.1078.1079.1080.1081.1082.1083.1084.1085.1086.1087.1088.1089.1090.1091.1092.1093.1094.1095.1096.1097.1098.1099.1100.1101.1101.1102.1103.1104.1105.1106.1107.1108.1109.1110.1111.1112.1113.1114.1115.1116.1117.1118.1119.1120.1121.1122.1123.1124.1125.1126.1127.1128.1129.1130.1131.1132.1133.1134.1135.1136.1137.1138.1139.1140.1141.1142.1143.1144.1145.1146.1147.1148.1149.1150.1151.1152.1153.1154.1155.1156.1157.1158.1159.1160.1161.1162.1163.1164.1165.,1166.1167.1168.1169.1170.1171.1172.1173.1174.1175.1176.1177.1178.1179.1180.1181.1182.1183.1184.1185.1186.1187.1188.1189.1190.1191.1192.1193.1194.1195.1196.1197.1198.1199.1200.1201.1202.1203.1204.1205.1206.1207.1208.1209.1210.1211.1212.1213.1214.1215.1216.1217.1218.1219.1220.1221.1222.1223.1224.1225.1226.1227.1228.1229.1230.1231.1232.1233.1234.1235.1236.1237.1238.1239.1240.1241.1242.1243.1244.1245.1246.1247.1248.1249.1250.1251.1252.1253.1254.1255.1256.1257.1258.1259.1260.1261.1262.1263.1264.1265.1266.1267.1268.1269.1270.1271.1272.1273.1274.1275.1276.1277.1278.1279.1280.1281.1282.1283.1284.1285.1286.1287.1288.1289.1290.1291.1292.1293.1294.1295.;1296.1297.1298.1299.1300.1301.1302.1303.1304.1305.1306.1307.1308.1309.1310.1311.1312.1313.1314.1315.1316.1317.1318.1319.1320.1321.1322.1323.1324.1325.1326.1327.1328.1329.1330.1331.1332.1333.1334.1335.1336.1337.1338.1339.1340.1341.1342.1343.1344.1345.1346.1347.1348.1349.1350.1351.1352.1353.1354.1355.1356.1357.1358.1359.1360.1361.1362.1363.1364.1365.1366.1367.1368.1369.1370.1371.1372.1373.1374.1375.1376.1377.1378.1379.1380.1381.1382.1383.1384.1385.1386.1387.1388.1389.1390.1391.1392.1393.1394.1395.1396.1397.1398.1399.1400.1401.1402.1403.1404.1405.1406.1407.1408.1409.1410.1411.1412.1413.1414.1415.1416.1417.1418.1419.1420.1421.1422.1423.1424.1425.1326.1427.1428.1429.1430.1431.1432.1433.1434.1435.1436.1437.1438.1439.1440.1441.1442.1443.1444.1445.1446.1447.1448.1449.1450.1451.1452.1453.1454.1455.1456.1457.1458.1459.1460.1461.1462.1463.1464.1465.1466.1467.1468.1469.1470.1471.1472.1473.1474.1475.1476.1477.1478.1479.1480.1481.1482.1483.1484.1485.1486.1487.1488.1489.1490.1491.1492.1493.1494.1495.1496.1497.;1498.1499.;1500.1501.1502.1503.1504.1505.1506.1507.1508.1509.1510.1511.1512.1513.1514.1515.1516.1517.1518.;1519.1520.1521.1522.1523.1524.1525.1526.1527.1528.1529.1530.1531.1532.1533.1534.1535.1536.1537.1538.1539.1540.1541.1542.1543.1544.1545.1546.1547.1548.1549.1550.1551.1552.1553.1554.1555.1556.1557.1558.1559.1560.1561.1562.1563.1564.1565.1566.1567.1568.1569.1570.1571.1572.1573.1574.1575.1576.1577.1578.1579.1580.1581.1582.1583.1584.1585.1586.1587.1588. |